



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|--|-----------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADO: Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação do Ceará-SINDIUTE | | |
| EMENTA: Responde consulta do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação do Ceará-SINDIUTE quanto a uma alternativa legal para cumprir quinze dias letivos suspensos em decorrência da reforma realizada no prédio da Escola Municipal de Educação Infantil e Fundamental Professor Narciso Pessoa de Araújo – SER V – Fortaleza, no ano de 2007. | | |
| RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira | | |
| SPU Nº 07318180-3 | PARECER Nº 0063/2008 | APROVADO EM: 12.02.2008 |

I – RELATÓRIO

Referindo-se à flexibilidade no calendário, de forma a atender às especificidades, prevista na LDB, o Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação do Ceará-SINDIUTE, encaminha a este Conselho Estadual de Educação, representando a Escola Municipal de Educação Infantil e Fundamental Professor Narciso Pessoa de Araújo, integrante da Rede Municipal de Fortaleza, e jungida à SER V, consulta quanto à possibilidade de, legalmente, cumprir com atividades domiciliares, quinze dias letivos em débito por razão da reforma a que foi submetida a retromencionada unidade escolar.

Afirma, outrossim, que 24 (vinte e quatro) dias de paralisação da categoria, estão sendo supridas com aulas, ofertadas aos alunos, aos sábados do segundo semestre de 2007 e durante o mês de fevereiro deste ano de 2008.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Ao analisar a natureza da consulta e refletir sobre os marcos legais que predicam sobre a organização e oferta da educação/ensino no território brasileiro e, especificamente no Ceará, deparamos-nos com o que a seguir retrataremos:

Em primeira instância – já que citada pelo consulente, a flexibilidade prevista na LDB, no que pertinente ao calendário letivo; a determinação legal está expressa no Artigo 23, § 2º: “ O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta lei.”

Completa a Lei o sentido deste parágrafo, com o Inciso I do Artigo 24: “ a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver”.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0063/2008

As frases grifadas pela relatora têm a intenção de destacar o preciosismo da Lei, no que se refere à carga horária mínima de dias e horas de efetivo trabalho escolar exigida para que seja possível acontecer, no alunado, o domínio dos conhecimentos complexos, cuja mediação de um professor é imprescindível.

Numa segunda instância, reportamo-nos ao momento atual em que todas as Nações, alertadas pela sociedade, pelos meios de comunicação audiovisuais, pelas famílias, pelo mercado e, oficialmente pelo Relatório PISA (Programa Internacional de Avaliação de Estudantes) estão cientes de que “os sistemas educacionais podem conseguir associar altos níveis de desempenho a uma distribuição socialmente equitativa das oportunidades de aprendizagem.”

Ao Relatório PISA, que apresenta o resultado da pesquisa destacando os países com melhores índices de aprendizagem real, somam-se os perfis de escolas, professores e alunos, publicados pelas sistemáticas de avaliação brasileiras já amplamente conferidas: o SAEB, a Prova Brasil e o SPAEICE.

Estas três pesquisas têm divulgado o péssimo resultado obtido pelos esforços dos sistemas educacionais e, entre os piores, o do Ceará.

Considerando que o índice 6,0 é tido com um resultado regular, o IDEB do Ceará (2,8 nos anos iniciais e 3,2 nos anos finais do ensino fundamental, assim como os 3,0 do ensino médio), é considerado ínfimo e o da rede pública municipal de Fortaleza também é denunciado como insatisfatório (3,2 nos anos iniciais e 2,5 nos anos finais), assim como quase todas os índices municipais do Ceará o foram. E entre os fatores associados a este chamado “fracasso escolar” está o pouco tempo pedagógico utilizado como efetivo trabalho escolar.

Este fator, destacado nas referidas avaliações, foi alvo da pesquisa realizada em 2006 – para a tese de doutorado – pelo Professor Doutor Maurício Holanda, atual Subsecretário de Educação do Estado do Ceará.

Nesse trabalho o pesquisador comparou os indicadores negativos das escolas públicas com o tempo letivo que os alunos passam sob a orientação dos seus professores.

A conclusão foi a de que as escolas cujos alunos apresentam baixo rendimento são aquelas que utilizam menos tempo pedagógico como a seguir se exemplifica:

As quatro horas letivas diárias são reduzidas a apenas, em média, três horas e dez minutos, assim distribuídas:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0063/2008

- início das aulas determinado: 7 h ou 13 horas;
- entrada dos professores em sala: 7 h 15 ou 13 h 15;
- recreio dos alunos determinado quinze ou vinte minutos;
- intervalo dos professores: 20 ou 25 minutos. (e, às vezes, mais);
- encerramento previsto 11 ou 17 horas;
- encerramento praticado 10 h 45 minutos ou 16 h 45 minutos.

Voltando a refletir sobre o momento atual, o do advento do IDEB institucional, temos agora o Pacto Todos pela Educação de Qualidade firmado entre o Governo Federal, os Estados e os Municípios e destes com as suas Redes Oficiais, para a superação dos resultados do ensino público. Um dos itens do Pacto e do PAR (Plano de Ações Articuladas) firmados em janeiro de 2007, foi o cumprimento do disposto pela LDB nos seus artigos 12 e 13, que tratam, respectivamente, das incumbências dos estabelecimentos de ensino e dos docentes e que deve ser motivo de leitura da comunidade escolar e, agora em razão deste documento, pela Escola Municipal de Educação Infantil e Fundamental Professor Narciso Pessoa de Araújo.

O Pacto determinou em 2007 e o Plano Nacional de Educação já determinara em 2001 o atendimento dos alunos em tempo integral de forma a garantir um período de, pelo menos, sete horas diárias, com previsão de professores e funcionários em número suficiente ao atendimento da meta de qualidade ou de educação com significação social.

Como se vê, a expectativa é de garantir ao aluno o mínimo de carga horária na Lei, ou a ampliação de sua jornada escolar. Jamais de reduzi-la ou alinhá-la.

Por outro lado a Lei Estadual nº 14.023/2007 passou a regular a distribuição do ICMS para os municípios, em conformidade com o IDEB de cada um, o que redundará em acréscimos, estabilidade ou redução dos recursos que compõem o FUNDEB.

Destarte o resultado da aprendizagem, medido por avaliação externa, se satisfatório, contribuirá com o aumento dos recursos que financiam a educação e favorecer a luta dos trabalhadores em educação por melhores salários e melhores insumos didático-pedagógicos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0063/2008

III – VOTO DA RELATORA

“Ex positis” e tendo em vista a interface entre dias letivos/horas de efetivo trabalho escolar e aprendizagem real, votamos pela complementação da carga horária dos alunos da Escola Municipal de Educação Infantil e Fundamental Professor Narciso Pessoa de Araújo seja suprida, por um período de quinze dias letivos, no contraturno escolar, com jornada ampliada para oito horas, com garantia de mediação docente ou, se inviável, continuar os estudos nessa escola até completar o ano letivo de 2007, e então iniciar o de 2008.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de fevereiro de 2007.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE